



Número: **5001663-43.2019.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5001663-43.2019.4.03.6100**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|-------------------------------------|---------|
| MARINA MONETA DANTE (APELANTE) | | EDUARDO GOELDNER CAPELLA (ADVOGADO) | |
| CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (APELADO) | | | |
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 25825 5859 | 13/06/2022 17:27 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001663-43.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: MARINA MONETA DANTE

Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINA MONETA DANTE** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de desautorizar o impetrado de fiscalizá-la, sob a égide da Resolução CFM nº 962/2010 e da Resolução CRMV-SP nº 2579/2016, impedindo-a de participar de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e gatos no Estado de São Paulo.

Aduziu a impetrante, na inicial, na qualidade de médica veterinária devidamente inscrita no CRMV/SP e no CRMV/SC, que realiza trabalho para organizações não governamentais (ONG's) voltadas à proteção animal, sendo remunerada pela realização de cirurgias de esterilização da população animal, em estrita consonância com a legislação federal, estadual e municipal, e, tendo em vista os pedidos de mutirão de esterilização que lhe foram encaminhados, por duas vezes, a mesma encaminhou documento ao órgão impetrado para que fosse autorizada a atuar na região de Jaguariúna/SP, Amparo/SP e Paulínea/SP, mas, para sua surpresa, o aludido Conselho indeferiu a realização do Mutirão de Castração mediante o Ofício nº 1090/2018/SER-SP, ao argumento de não haver observância aos requerimentos mínimos dos ordenamentos jurídicos de cunho estadual e federal, quais sejam, a Resolução CRMV-SP nº 2579/2016 e a Resolução CFMV nº 962/2010.



Sustentou, a impetrante que, na qualidade de médica veterinária, em havendo local apropriado para a realização de cirurgias, seja sob o aspecto de assepsia e de instrumentos utilizáveis, e com o devido alvará sanitário do respectivo município, não se há que falar em fiscalização do CRMV-SP, o qual só pode atuar se houver denúncia de má conduta profissional, possuindo, portanto, o direito de realizar as cirurgias de esterilização uma vez que é médica veterinária registrada no CRMV/SP, não havendo necessidade de autorização de outro Órgão, e não podendo uma autarquia impedir, fiscalizar ou não autorizar a atuação profissional da requerente, e tampouco impor uma resolução sem ter competência.

Por fim, aduz que os serviços de fiscalização sanitária só podem ser exercidos pela administração pública direta, mediante sua Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que se constituem no chamado poder de polícia, sendo limitadas as resoluções e portarias do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Apelação da impetrante, pelo acolhimento do recurso para que seja reformada integralmente a sentença e concedida a segurança no sentido de desautorizar o apelado de fiscalizar e impedir a participação da apelante em mutirões de esterilização de controle populacional de cães e gatos, sustentando, em síntese, que não nega o direito de o CFMV e os impetrados (CRMV/SP e seu presidente) de fiscalizarem médicos(as) veterinário(as), a exemplo da técnica cirúrgica e da assepsia no local de atuação dos profissionais, o que não se concorda é que tanto o CFMV quanto os apelados imponham regras inerentes à saúde pública, algo relativo à Administração Pública direta, enfatizando a ausência de competência do CFMV e dos recorridos (CRMV/SP e seu presidente) de legislarem acerca da matéria saúde pública, o que é de competência comum do Poder Legislativo, nas suas esferas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com a regra do art. 23, inciso II, da Carta Magna.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, para julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é meramente exemplificativo.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em “súmulas” e “julgamento de casos repetitivos” (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de “assunção de competência”. É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal



ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. (“Curso de Processo Civil”, 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício - **não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" (“Novo Código de Processo Civil comentado”, 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V, in “A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim”, Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: “*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*”. Veja-se que a expressão entendimento dominante aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E.



Tribunal. - Agravo improvido.
(ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

O objetivo da presente ação mandamental é desautorizar o impetrado de fiscalizar e de impedir a participação da impetrante, ora apelante, em mutirões de esterilização de controle populacional de cães e gatos, bem como para que a autoridade impetrada não imponha óbices à realização de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e gatos no Estado de São Paulo.

No caso, a impetrante alegou, em suma, a incompetência do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV e do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP de legislarem acerca da matéria saúde pública, no caso a expedição de resoluções, como a Resolução nº 962/2010 e a Resolução nº 2579/2016, bem como para autorizar e fiscalizar a realização de mutirões para castração de cães e gatos, sob a alegação de ilegalidade desses comandos normativos ao impor limitação ao exercício profissional dos veterinários.

Pois bem.

Dispõe a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que trata do exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal (CFMV) e Regionais de Medicina Veterinária (CRMV), as quais constituem, em seu conjunto, uma autarquia profissional, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, aos quais compete, por delegação legal, a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, além da supervisão e disciplina das atividades concernentes a essa carreira:

“Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

(...)

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 9º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de



médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art 10. O CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

(...)”

Da leitura dos excertos acima, extrai-se, pois, que aos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, além da supervisão e disciplina das atividades relativas a essa carreira.

Por sua vez, nos termos do artigo 16, alínea “f”, do mesmo diploma normativo, é atribuição do CFMV, “*expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei*”.

Assim, nessa esteira o CFMV se constitui em um órgão dotado de competência legal para, além de fiscalizar, **também disciplinar** as atividades relativas à profissão de médico-veterinário e, nessa qualidade, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 7º, 8º e 16 (alínea “f”), todos da Lei nº 5.517/1968, editou a Resolução nº 962, de 27 de agosto de 2010, que regulamenta os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional, cujo artigo 1º assim prevê:

“Art. 1º Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normatização dos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar, com a Finalidade de Controle Populacional.

*§ 1º O objetivo desta Resolução é abranger exclusivamente os procedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, como demanda de **Programas Oficiais** envolvendo Instituições **Públicas**.*

§ 2º Entende-se por programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, que envolve a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e espaço de tempo pré-determinados, sempre precedidos ou associados a ações concomitantes de educação em saúde e guarda responsável.”(grifei)

Por sua vez, o art. 2º da referida resolução estabeleceu como competência do Plenário do CRMV da respectiva jurisdição a aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de cães e gatos, sendo obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Conselho em Programas dessa ordem (art. 3º).



Impende salientar que, consoante o art. 4º da citada resolução, os programas com a finalidade de controle populacional deverão ter por base a "Educação em Saúde e Guarda Responsável" e não apenas o fluxo de esterilizações.

Outrossim, mais adiante, estabelecem os artigos 5º a 7º, *in verbis*:

“Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e outras que a alterem ou substituam.

Art. 6º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos também poderão ser realizados em Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), devidamente regularizada perante o CRMV e demais órgãos competentes, tais como registro no Departamento de Trânsito e Prefeitura Municipal.

§1º A UMEES deve estar, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública ou privada e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.

§2º Toda UMEES deve estar vinculada a uma base técnica local de apoio previamente definida, se possível a um Hospital Veterinário Escola de instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.

§3º Deve ser determinado um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização dos procedimentos, se possível, um Hospital Veterinário Escola da instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.

Art. 7º As instalações para a realização do Programa, incluindo a base técnica local de apoio, deve contemplar ambientes para pré, trans e pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitários para uso da equipe e do público.”

Depreende-se, pois, da leitura dos citados normativos, que a realização desses Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos se faz em caráter excepcional, possuindo o mesmo o objetivo de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, integrando demanda de "Programas Oficiais", que envolve "Instituições Públicas".

Aliás, as mesmas exigências veiculadas pela Resolução CFVM nº 962/10, são tratadas na Resolução nº 2579, de 14 de setembro de 2016, que também normatiza os procedimentos de contracepção de cães e gatos, expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Dessa forma, contrariamente ao alegado pela apelante, há competência atribuída pela lei ao CFMV e ao CRMV para a publicação de resoluções, bem como para disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, por delegação da Lei nº 5.517/68, dentre as quais se incluem os "Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional".

Nesse diapasão, tanto a Resolução nº 962/2010, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, quanto a Resolução nº 2579/2016 visam proteger os animais de doenças, maus tratos e morte.



A par disso, não se perca de vista que a Constituição Federal positivou a tutela de proteção aos animais, nos seguintes termos:

(...).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...).

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

No mais, o controle reprodutivo de cães e gatos constitui medida de preservação da saúde pública, devendo a Administração Pública por ela zelar por meio de programas oficiais envolvendo instituições públicas e, inclusive, suas autarquias fiscalizatórias.

Portanto, considerando que o indeferimento do CRMV-SP ao projeto apresentado pela recorrente não afrontou qualquer direito da impetrante quanto ao pleno exercício profissional, mas apenas observou *“que o mesmo não contemplou os requerimentos mínimos das Resoluções CRMV-SP nº 2579/2016 e CFMV nº 962/2010”*, não se há falar em violação ao direito de pleno exercício profissional, mas cumprimento de requisitos mínimos para a realização de castração de animais por médicos veterinários, cujo fundamento de validade encontra-se, em última análise, na Constituição Federal, sendo necessária, portanto, a autorização do projeto pelo Órgão competente, no caso, o CRMV da respectiva jurisdição em que realizado o procedimento, por meio da homologação da Averbação da Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos do art. 3º da Resolução nº 962/210, não implicando tal ato em restrição da atividade da apelante.

Afasta-se, pois a alegação de ilegalidade das Resoluções CFMV nº 962/2010 e CRMV-SP nº 2579/2016, ante a ausência de competência para os referidos órgãos legislarem, uma vez que tais diplomas normativos apenas disciplinam e regulam a realização do aludido Procedimento de Concepção de Cães e Gatos, fincado na Lei nº 5.517/68 e em observância ao interesse público.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal, *verbis*:



“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL E CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÕES. LEI Nº 5.517/68. ARTS. 7º, 8º, 16, ALÍNEA ‘F’. PROCEDIMENTOS DE CONTRACEPÇÃO DE CÃES E GATOS EM PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE, GUARDA RESPONSÁVEL E ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA COM A FINALIDADE DE CONTROLE POPULACIONAL. NORMATIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 962/2010. APLICAÇÃO. AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - A presente ação mandamental foi ajuizada com o escopo de desautorizar o impetrado de fiscalizar e impedir a participação da impetrante, ora apelante, em mutirões de esterilização de controle populacional de cães e gatos.

2 - Inicialmente, cumpre mencionar que a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 (regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969), dispôs sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal (CFMV) e Regionais de Medicina Veterinária (CRMV), os quais constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira (art. 10), aos quais compete, por delegação legal, a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, além da supervisão e disciplina das atividades relativas a essa carreira, conforme disposto nos arts. 7º e 8º da referida lei.

3 - Nesse passo, o CFMV, órgão dotado de competência legal para, além de fiscalizar, também disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 7º, 8º e 16 (alínea ‘f’), todos da Lei nº 5.517/1968, editou a Resolução nº 962, de 27 de agosto de 2010, que normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

4 - Nesses moldes, assim dispôs o art. 1º, § 1º, da referida portaria: Art. 1º Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normatização dos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar, com a Finalidade de Controle Populacional.

§ 1º O objetivo desta Resolução é abranger exclusivamente os procedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, como demanda de Programas Oficiais envolvendo Instituições Públicas (grifos meus).

§ 2º Entende-se por programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, que envolve a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e espaço de tempo pré-determinados, sempre precedidos ou associados a ações concomitantes de educação em saúde e guarda responsável (grifos meus).

5 - Depreende-se, portanto, do referido dispositivo normativo, a ‘excepcionalidade’ da realização desses Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos, com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, constituindo demanda de ‘Programas Oficiais’, envolvendo ‘Instituições Públicas’.



Ademais, compulsando os autos constata-se que o indeferimento do **CRMV-SP** ao projeto apresentado pela recorrente não afrontou qualquer direito da impetrante quanto ao pleno exercício profissional, mas apenas não reconheceu a finalidade pública do "Mutirão de Castração" apresentado (fls. 31/33) junto ao Órgão, além da inexistência de comprovação de vinculação com ente ou instituição pública, ressaltando-se que a realização de outros mutirões pela impetrante, conforme cópias juntadas aos autos, encontravam-se vinculados a campanhas de castração municipal (fls. 35/43).

6 - Por sua vez, o art. 2º da referida resolução definiu como competência do Plenário do **CRMV** da respectiva jurisdição a aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de cães e gatos, sendo obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo **Conselho** em Programas dessa ordem (art. 3º). Ressalte-se que os programas com a finalidade de controle populacional deverão ter por base a 'Educação em Saúde e Guarda Responsável' e não apenas o fluxo de esterilizações (art. 4º).

7 - Verifica-se, portanto, ao contrário do alegado pela apelante, a competência do **CFMV** para a publicação de resoluções, bem como para disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, por delegação da Lei nº 5.517/68. E, dentre essas atividades, incluem-se os 'Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional', cuja normatização ocorreu com a edição da Resolução nº **962/2010**.

8 - Outrossim, a despeito do que aduz a apelante, não há de se falar em ilegalidade da referida resolução, e tampouco de limitação ao exercício profissional da recorrente, porquanto o referido diploma normativo apenas disciplina e regula a realização do aludido Procedimento de Concepção de Cães e Gatos ao amparo legal (Lei nº 5.517/68), e em observância ao interesse público, sendo necessário, portanto, autorização do projeto pelo Órgão competente, no caso, o **CRMV** da respectiva jurisdição em que realizado o procedimento, por meio da homologação da Averbação da Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos do art. 3º da Resolução nº **962/210**, não implicando tal ato em restrição da atividade da apelante.

9 - Por sua vez, não obstante manifestação da apelante no sentido de que o local onde seria realizado o Procedimento não foi questionado pelo apelado, e que o magistrado de primeiro grau, ao adentrar nesse questionamento, estaria inovando e teria julgado 'extra petita', com a devida vênia não é o que se observa dos autos. Com efeito, verifica-se à vista das informações prestadas pelo **Conselho** (fls. 89/93), a existência de questionamento quanto ao local a ser realizado o Procedimento, considerando tratar-se de Programa de 'Mutirão de Castração' (fls. 31/33) de cerca de 100 (cem) animais (cães e gatos), feito em conjunto com a ONG Associação Natureza em Forma, na SP Escola de Teatro, sita à Praça Roosevelt, nº 210, nesta capital. Nessa ocasião, o impetrado asseverou a existência de regras a serem atendidas pelo profissional médico veterinário para esse tipo de Procedimento, citando, inclusive, o Decreto estadual nº 40.400, de 24 de outubro de 1995, que aprovou Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários, e pelo qual apenas em clínicas e hospitais veterinários é que se permitiria a realização de cirurgias, como é o caso em discussão nestes autos.

10 - Ressaltou, ainda, o impetrado, que qualquer local que não esteja dentro das características e que atenda aos requisitos legais não poderia receber animais para a realização de cirurgias sob pena de afronta à legislação de regência (federal, estadual e municipal). Nesses termos, o **CRMV** sustentou, ainda: 'Veja que a médica veterinária pode realizar a castração em animais, desde que o faça em locais permitidos, como



clínicas veterinárias e hospitais veterinários, e não se utilize de programas de castração, que é excepcional e tem como finalidade o controle populacional de animais, além de estarem sempre inseridos em programas de educação em saúde' (fl. 92). No que alude ao local e instalações, assim dispôs o art. 5º da Resolução nº 962 /2010, então vigente: Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV 670, de 10 de agosto de 2000 (grifos meus). Por seu turno, a Res. CFMV nº 670/2000, conceituando e estabelecendo condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, prescreveu no art. 5º, inc. II, os requisitos necessários às instalações do setor cirúrgico.

11 - Observa-se que as aludidas Resoluções do CFMV estabeleceram as condições quanto às instalações necessárias aos procedimentos cirúrgicos a serem realizados pelos profissionais médicos veterinários, como no caso em tela (castração de cães e gatos), em observância ao disposto no art. 16, alínea 'f', da Lei nº 5.517/68, cabendo ao Conselho, conforme explanado, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão do médico-veterinário em todo território nacional, diretamente ou por meio dos Conselhos Regionais de Medicina - CRMV, nos termos dos arts. 7º e 8º do referido diploma legal.

12 - Consta-se, portanto, a ausência de plausibilidade no pedido da apelante quanto a 'desautorizar o impetrado de fiscalizar e impedir a participação da impetrante em mutirões de esterilização de controle populacional de cães e gatos', porquanto compreendida dentre as atribuições dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária além da fiscalização, a orientação, a disciplina, e o regulamento das atividades relativas à atividade médico-veterinária, como é o caso dos autos.

13 - Cumpre assinalar que direito líquido e certo caracteriza-se como aquele que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas de pronto, pelo impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação apta a possibilitar a imediata apreciação da pretensão pelo Órgão julgador. No caso em tela não merece prosperar o inconformismo da apelante, a qual não logrou êxito em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada neste mandamus, e tampouco restou demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

14 - Apelação não provida."

(AC n. 0017690-65.2014.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJe 03/07/2017)

Outrossim, como bem salientou o magistrado de primeiro grau, "a mera atribuição de requisitos mínimos para o deferimento do pedido de realização do mutirão de esterilização, assim como formalização de projeto com informações pré estabelecidas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária não impede as atividades do profissional médico veterinário. Trata-se, sim, do exercício regular das funções do órgão fiscalizador, que possui como objetivo garantir a prestação dos serviços de medicina veterinária com condições dignas e seguras."

Por conseguinte, cabendo ao Conselho, conforme explanado, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e **disciplinar** as atividades relativas à profissão do



médico-veterinário **em todo território nacional**, diretamente ou por meio dos Conselhos Regionais de Medicina - CRMV, nos termos dos arts. 7º e 8º, ambos da Lei nº 5.517/68, entendendo ausente o direito líquido e certo, pressuposto para a impetração de mandado de segurança, pois o pedido da impetrante tolhe o impetrado de cumprir com suas atribuições legais, que é de fiscalizar os mutirões de esterilização de controle populacional de cães e gatos.

Ausente pois, a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder pela parte impetrada, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por derradeiro, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 932, do CPC, **NEGO PROVIMENTO à apelação**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de Origem.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

São Paulo, 30 de maio de 2022.

